



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15746.720124/2024-44</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2202-011.889 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	7 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	IVAN SOWA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. APRESENTAÇÃO DOCUMENTAL. MOMENTO OPORTUNO. IMPUGNAÇÃO. EXCEÇÕES TAXATIVAS. PRECLUSÃO.

De acordo com o art. 16, inciso III, do Decreto 70.235, de 1972, os atos processuais se concentram no momento da impugnação, cujo teor deverá abranger “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância, as razões e provas que possuir, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972). Não obstante, a legislação de regência permite a apresentação superveniente de documentação, na hipótese da impossibilidade de sua apresentação por motivo de força maior, se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, o que não é o caso.

**NULIDADE POR PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.**

Constatada deficiência probatória por parte do contribuinte para afastar a presunção de rendimentos instaurada em seu desfavor, inexistente nulidade do acórdão recorrido por preterição do direito de defesa ao ser negado o deferimento de perícia ou diligência.

**NULIDADE. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO DE PERÍCIA OU DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. SÚMULA CARF Nº 163.**

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA.**

Caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto os documentos novos apresentados em sede de recurso voluntário, vencida a Conselheira Andressa Pegoraro Tomazela (relatora), que conhecia dos documentos; na parte conhecida, por maioria de votos, acordam em rejeitar a preliminar, vencida a Conselheira Andressa Pegoraro Tomazela (relatora), que acatava a preliminar; e, no mérito, por unanimidade de votos, acordam em negar provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Henrique Perlatto Moura.

*Assinado Digitalmente*

**Andressa Pegoraro Tomazela** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Henrique Perlatto Moura** – Redator designado

*Assinado Digitalmente*

**Ronnie Soares Anderson** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Henrique Perlatto Moura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Andressa Pegoraro Tomazela, Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto[a] integral), Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## RELATÓRIO

Com a finalidade de resumir o presente caso, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrado auto de infração, procedimento fiscal nº 0819600.2023.00089 referente a Imposto de Renda Pessoa Física, do ano-calendário 2019, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 88.940.753,04, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu das seguintes infrações:

- Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoas Físicas

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
09/01/2019	687,75	75
08/02/2019	687,75	75
11/03/2019	361,75	75
09/04/2019	687,75	75
09/05/2019	687,75	75
10/06/2019	747,18	75
09/07/2019	747,18	75
09/08/2019	747,18	75
09/09/2019	747,18	75
09/10/2019	747,18	75
08/11/2019	747,18	75
09/12/2019	747,18	75

- Omissão de Rendimentos Caracterizados por Depósitos Bancários de Origem não Comprovada

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/03/2019	1.554.120,05	75
30/04/2019	91.801.167,12	75
31/05/2019	133.813.207,91	75
30/06/2019	79.079.007,60	75
31/07/2019	14.700.728,39	75
30/09/2019	2.500.000,00	75

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, fls. 6417/6453, em procedimento de fiscalização, o contribuinte foi intimado a comprovar os rendimentos recebidos, a apuração de ganho de capital e a informar as operações de criptoativos.

Reintimado, o interessado autorizou a RFB a ter acesso à movimentação financeira junto às instituições financeiras Banco Inter, Caixa Econômica Federal, Stone Instituição de Pagamento, Cooperativa Sicredi, Nubank e Banco C6.

O contribuinte solicitou prazo suplementar alegando que estaria residindo na Espanha, apesar de nas DIRPFs continuar informando residir no Brasil.

Foram expedidas intimações, realizada reunião online e, após análise dos documentos, a autoridade fiscal concluiu que teria havido crédito de R\$ 323.598.631,18 nas contas bancárias do contribuinte ao longo de 2019.

Foram destacados 571 lançamentos, no montante de R\$ 323.557.465,96, para que o contribuinte comprovasse a origem dos recursos.

O contribuinte esclareceu que R\$ 8.343,01 seriam referentes a aluguel de imóveis e R\$ 323.494.379,32 à venda de criptomoedas, não tendo apresentado documentos que comprovassem a data e valor das operações de venda.

Em relação à receita de aluguel de imóveis, a empresa Casaril Imobiliária foi diligenciada e confirmou que o contribuinte teria recebido rendimentos de aluguel no valor de R\$ 8.343,01, referente a imóvel situado à Rua Argemiro Delani, 74, Francisco Beltrão/PR, de Rafael Vergutz Cavalheiro. Foi lançada a infração Omissão de rendimentos tributáveis decorrentes de aluguéis recebidos de pessoa física no mesmo valor.

Na DIRPF 2020, o contribuinte havia informado ganho de capital em quatro alienações da criptomoeda bitcoin, conforme o quadro a seguir:

ID da Operação	01	02	03	04
Data de aquisição:	22/03/2019	30/04/2019	31/05/2019	30/06/2019
Data de alienação:	23/03/2019	04/05/2019	31/05/2019	30/06/2019
Valor de alienação: R\$	1.243.458,18	R\$ 88.185.873,99	R\$ 136.399.292,68	R\$ 87.505.359,33
Custo de corretagem: R\$	90,00	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Valor líquido de alienação: R\$	1.243.368,18	R\$ 88.185.873,99	R\$ 136.399.292,68	R\$ 87.505.359,33
Custo de aquisição: R\$	1.241.258,55	R\$ 88.023.701,00	R\$ 136.290.007,90	R\$ 87.474.049,36
Ganho de Capital: R\$	2.109,63	R\$ 162.172,99	R\$ 109.284,78	R\$ 31.309,97
Imposto devido: R\$	316,44	R\$ 24.325,94	R\$ 16.392,71	R\$ 4.696,49
Imposto pago (cód. 4600): R\$	316,44	R\$ 24.325,94	R\$ 16.392,71	R\$ 4.696,49

Na reunião online realizada em 17/07/2023, o contribuinte havia esclarecido como aconteciam as operações de compra e venda de bitcoin:

*Em reunião do dia 17/07/2023, o contribuinte esclareceu à autoridade tributária a dinâmica das operações de compra e venda de bitcoins que realizou ao longo de 2019. Segundo o contribuinte, estas eram parte da atividade empresarial da INTERSOWA, empresa da qual é sócio.*

*Devido às restrições impostas por diversas instituições financeiras para contratação de câmbio em nome da INTERSOWA, com finalidade de compra de bitcoin no exterior, o sujeito passivo optou por realizar o câmbio e a compra dos bitcoins em seu próprio nome (pessoa física). Assim, o “comprador” dos bitcoins da pessoa física IVAN SOWA era sempre a pessoa jurídica INTERSOWA, na seguinte dinâmica: (i) a INTERSOWA captava clientes terceiros interessados na aquisição de bitcoins; (ii) na sequência, transferia o dinheiro captado junto a terceiros da INTERSOWA para a pessoa física IVAN, o que seria a “venda” dos bitcoins do ponto de vista do sujeito passivo; (iii) IVAN, de posse dos recursos financeiros, realizava os pedidos de compra junto a KRAKEN no exterior, e fechava contratos de câmbio junto ao BANCO MÁXIMA para realizar o pagamento da compra, utilizando-se, para tanto, dos recursos recebidos da INTERSOWA; (iv) por fim, os bitcoins eram “vendidos” de IVAN*

*para a INTERSOWA, gerando um pequeno ganho de capital para o sujeito passivo, que foi devidamente apurado e declarado, bem como pago o imposto devido.*

*Complementou informando que a INTERSOWA também apurou, declarou e pagou o imposto de renda sobre ganho de capital, considerando, neste caso, como custo de aquisição, o mesmo valor utilizado por IVAN como custo de alienação na apuração da pessoa física. Assim, de acordo com o contribuinte, todo o imposto de renda sobre ganho de capital da transação era recolhido, parte em nome da pessoa física (IVAN), e a outra parte em nome da pessoa jurídica (INTER-SOWA).*

Como o contribuinte havia declarado as operações pelo total mensal, foi orientado que deveria ter feito individualmente por operação e requerido a demonstrar todas as operações de compra e venda de bitcoin de forma independente, apresentando documentos e a apuração de ganho de capital individualmente.

O interessado apresentou planilha para uma das operações, mas não os documentos comprobatórios.

Veja o disposto pela autoridade fiscal:

*Como da análise da movimentação financeira do contribuinte não foi possível confirmar a versão do sujeito passivo em relação as operações, e respectivo modus operandi, de compra e venda de bitcoins supostamente realizadas ao longo de 2019, o sujeito passivo foi intimado pelo TIF 2 a reapresentar os esclarecimentos e documentos solicitados nos itens 1, 2, 3, 4, 6 e 7 do TIPF, tendo em vista a necessidade de comprovação, por meio de documentação hábil e idônea, das datas e do efetivo recebimento dos valores de alienação, do custo de corretagem, e das datas e do custo de aquisição dos bitcoins negociados. Além disto, também foi mantida a necessidade de apresentação de planilha contendo as operações com criptoativos realizadas em 2019 pelo sujeito passivo, e a comprovação da origem de recursos a créditos em montante total superior a R\$ 323 milhões recebidos ao longo de 2019, e que foram utilizados na aquisição de bitcoins junto à exchange no exterior KRAKEN.*

Apesar das intimações encaminhadas e das concessões de prazo, o contribuinte apresentou documentação referente apenas às aquisições de bitcoin, tendo sido possível à autoridade fiscal concluir apenas que o contribuinte recebia recursos de origem não comprovada antecipadamente, utilizados para efetuar o câmbio no Banco Máxima, para comprar bitcoins junto a Kraken.

Não houve comprovação da origem dos recursos, quem seria o comprador dos bitcoins, quantos bitcoins e qual seu valor. Tampouco foi confirmado que os recursos eram decorrentes de vendas antecipadas realizadas.

Como não foram comprovadas as operações de compra e venda de bitcoins em 2019, não foi aceita a alegação de percepção de renda por ganho de capital.

Foram considerados Omissão de Rendimentos em função de depósitos bancários sem comprovação da origem, conforme art. 42 da Lei nº 9.430/1996, os 546 depósitos bancários constantes do Anexo I do Termo de Verificação Fiscal, no valor de R\$ 323.448.231,07.

O contribuinte foi considerado cientificado em 11/03/2024, pelo decurso do prazo de quinze dias, a contar da disponibilização de mensagem de ciência em caixa postal.

Em 10/04/2024, o contribuinte apresentou impugnação para alegar que o auto de infração seria nulo, pois o Termo de Verificação Fiscal não teria clareza nem motivação, teria sido baseado em presunção e não teria havido omissão de rendimentos.

Alegou que a autoridade fiscal buscava a composição do ganho de capital e não tendo chegado a uma conclusão, teria penalizado o contribuinte e atribuído a infração de Omissão de Rendimentos, desvirtuando a infração.

Defendeu que a operação de bitcoins seria complexa e o fisco não teria buscado a dinâmica da operação de compra e venda.

Alegou que teria sido lançada infração de omissão de rendimentos, sem ter sido comprovado ilícito fiscal, pois os depósitos na conta bancária do contribuinte eram movimentações transitórias e não importariam em acréscimo patrimonial.

Discorreu sobre a presunção de que trata o art. 42 da Lei nº 9.430/96, alegou que a conduta do fisco seria abusiva, citou doutrina e afirmou que ao desconsiderar as provas juntadas, ocorreu a inversão probatória prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96, ofendendo o princípio da ampla defesa.

Afirmou que o fisco esperava o perfeito casamento entre valores e datas, que seria prova incapaz de ser realizada; a não apresentação de tal prova levaria à infração de omissão de rendimentos, ferindo a ampla defesa e caracterizando confisco.

Citou jurisprudência administrativa e judicial, a busca pela verdade material e alegou que não caberia ao contribuinte fazer prova negativa, pois o ônus seria do fisco.

Afirmou que ainda que se decidisse pela aplicabilidade do art. 42 da Lei nº 9.430/96, os depósitos bancários de origem não comprovada não serviriam como fato gerador do tributo.

Alegou que os documentos juntados durante a fase inquisitória comprovariam a inexistência do fato gerador do Imposto de Renda, pois não teria ocorrido acréscimo de riqueza.

Defendeu que teria se esforçado em atender ao requerido pela fiscalização para comprovar que os valores depositados em suas contas teriam origem na atividade empresarial da Intersowa, da qual era sócio, ilidindo a presunção.

Alegou que a fiscalização não teria considerado os documentos e não teria demonstrado claramente quais depósitos teriam sido considerados como omissão de receita. Possuindo os extratos bancários, a fiscalização teria verificado apenas os ingressos.

De acordo com o contribuinte, os valores que transitavam por suas contas eram repassados ou relacionados à pessoa jurídica da qual era sócio. Defendeu que a autoridade fiscal teria entendido como funcionava a operação de compra e venda de bitcoins, ou seja, sabia a destinação dos valores.

Afirmou que o depósito por si só não constituiria fato gerador da aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, não podendo ser aplicado o art. 42 da Lei nº 9.430/96. Em seu caso, teria comprovado que a origem dos recursos que levaram à movimentação financeira seria correspondente aos recebimentos da Intersowa e a própria autoridade fiscal teria concluído que a renda teria sido utilizada para compra de bitcoins.

Defendeu que fosse realizada perícia contábil para análise dos documentos juntados ao processo e nomeou o perito; alternativamente, solicitou a realização de diligência.

Concluiu, para requerer o recebimento da impugnação, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o cancelamento do auto de infração, a produção de prova pericial e que fosse intimado de todos os procedimentos relacionados à diligência.

A DRJ negou provimento à Impugnação do contribuinte em acórdão assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2019

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ALUGUEL. OMISSÃO.

Uma vez comprovada omissão de rendimentos tributáveis de aluguel na declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte, deve ser mantida a infração apurada no lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA.

Caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, com base nas seguintes alegações: (i) nulidade da decisão da DRJ por cerceamento do direito de defesa, em razão de não acatar o pedido de perícia/diligência; (ii) impossibilidade de que o artigo 42 da Lei nº 9.430/96 seja usado como presunção absoluta; (iii) inexistência de fato gerador do Imposto de Renda nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional; (iv) inocorrência de acréscimo patrimonial em razão da movimentação transitória de valores de terceiros.

É o relatório.

## VOTO VENCIDO

Conselheiro **Andressa Pegoraro Tomazela**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

De início, cumpre mencionar que o Recorrente junta novos documentos por ocasião do Recurso Voluntário, tais como contratos de compra e venda de ativos criptográficos e declarações de faturamento elaboradas pela empresa de contabilidade Filadélfia Assessoria e Consultoria nas quais consta o volume movimentado (entrada e saída de recursos), cotações de compra e venda de ativos criptográficos e ganho de capital com os respectivos DARFs pagos, por operação, além de documentos de transações com Bitcoin. Por entender que tais documentos se contrapõem ao que foi decidido pela DRJ, os conheço, com base no artigo 16, § 4º, “c”, do Decreto nº 70.235/72.

## PRELIMINAR DE NULIDADE

O Recorrente requer a realização de diligência para análise dos documentos juntados e alega que houve violação ao princípio do contraditório, da ampla defesa e da verdade material. Aduz que os documentos apresentados, tais como contratos, declarações da pessoa jurídica, planilhas detalhadas com pedidos, pagamentos e entregas de bitcoins, além dos TX IDs extraídos da Blockchain, são plenamente hábeis e idôneos para comprovar a origem e a

destinação dos valores questionados, e que, por sua natureza técnica, não poderiam ser desprezados sem uma análise aprofundada, sob pena de se manter a autuação com base em presunções genéricas, sem a verificação da verdade material dos fatos.

Na sequência, o Recorrente defende que houve cerceamento do direito de defesa pela DRJ, que recusou o pedido de diligência e perícia, o que inviabilizou a produção de provas essenciais para a elucidação da controvérsia, comprometendo a análise da origem dos recursos, a distinção entre pessoa física e pessoa jurídica e a constatação da inexistência de acréscimo patrimonial. A própria fiscalização entendeu se tratar de operações complexas e de difícil entendimento. O contribuinte, por sua vez, apresentou documentos, se reuniu com as autoridades fiscais, o que demonstra boa-fé em querer esclarecer os fatos. Não apresentou documentos mais esclarecedores por dificuldade na produção da prova.

Nesse sentido, entendo que houve descumprimento do inciso II do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, em razão da preterição do direito de defesa ao negar a produção de perícia ou diligência ao contribuinte de boa-fé.

*Art. 59. São nulos:*

*I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

Dessa forma, acolho a preliminar para reconhecer a nulidade da decisão da DRJ. Não obstante, como o colegiado entendeu por rejeitar a preliminar de nulidade, nos termos do voto vencedor, passo ao enfrentamento do mérito.

### **MÉRITO**

No mérito, o Recorrente aduz que os créditos em sua conta corrente decorreram, em sua maior parte, de valores recebidos de empresas destinados exclusivamente à aquisição de criptoativos (bitcoins) em nome do Recorrente, sem que houvesse acréscimo patrimonial ou disponibilidade econômica que caracterizasse renda tributável. Assim, alega que não haveria como presumir omissão de rendimentos em relação a valores cuja origem foi devidamente identificada e cuja destinação foi a aquisição de bitcoins para terceiros. Nesse sentido, apresenta os contratos firmados que comprovariam a origem dos recursos depositados em sua conta (doc. 01 do Recurso Voluntário – fls. 12.353 e seguintes).

Defende que a presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 não é absoluta, mas sim relativa, não bastando a simples ausência de planilhas em determinado formato para caracterizar a omissão. Seria necessário analisar o contexto das operações, a vinculação dos depósitos às aquisições de criptoativos e a comprovação de que os valores não se converteram em disponibilidade econômica para o Recorrente. Ademais, alega inexistir fato gerador do imposto de renda nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, alega o Recorrente que a própria fiscalização registrou que os depósitos foram realizados de forma fracionada (transferências de R\$ 500.000,00, R\$ 1.000.000,00, entre outros valores), justamente para possibilitar a compra de bitcoins, o que reforça a natureza transitória e instrumental dessas movimentações. Apresenta declaração de faturamento (doc. 02 do Recurso Voluntário – fls. 12.557 e seguintes) elaborada pela empresa de contabilidade Filadélfia Assessoria e Consultoria, que evidencia que os valores em questão já foram devidamente escriturados e declarados na esfera própria da pessoa jurídica detida pelo Recorrente, não podendo ser novamente imputados ao sócio pessoa física como se fossem acréscimo patrimonial.

Em continuação, aduz o Recorrente que o artigo 43 do CTN exige a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, o que se traduz na incorporação definitiva de riqueza ao patrimônio do contribuinte. No presente caso, não teria ocorrido tal incorporação. Os valores depositados na conta do Recorrente foram transitórios, destinados à aquisição de criptoativos em nome de terceiros, que transferia recursos fracionados justamente para viabilizar as operações de compra de bitcoins no mercado.

A DRJ, por sua vez, manteve o lançamento tributário com base no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, no sentido de que o Recorrente não teria apresentado provas e elementos suficientes para comprovar a origem dos recursos depositados em sua conta corrente. Restou consignado que não precisa haver nexos causal entre os depósitos e os rendimentos omitidos, bastando que os depósitos bancários não tenham origem comprovada para que sejam considerados rendimentos omitidos. Desta forma, sendo a inversão do ônus da prova contra o contribuinte determinada por Lei, é de responsabilidade exclusiva deste a apresentação de documentação comprobatória, seja no curso da ação fiscal, em atendimento às intimações que lhe foram dirigidas, seja por ocasião do oferecimento da impugnação.

Neste particular, concordo com a decisão da DRJ, motivo pelo qual adoto seus fundamentos como razão de decidir, com base no artigo 114, § 12, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, abaixo transcrita:

Durante a fiscalização, o contribuinte foi intimado a comprovar os rendimentos recebidos, as operações de criptoativos e a apuração de ganho de capital.

O interessado comprovou apenas a aquisição de bitcoins de empresa sediada no exterior, com a utilização de recursos de origem não comprovada.

A fiscalização identificou 546 depósitos bancários sem comprovação de origem, no valor de R\$ 323.448.231,07, tendo lançado a infração Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente*

*intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).*

*§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.*

*(...)*

*Art. 88. Revogam-se:*

*(...) XVIII - o § 5º do art. 6º da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990;*

O contribuinte se encontra, por força de lei, obrigado a esclarecer a origem de seus depósitos quando intimado pelo Fisco. A lei impõe textualmente ao contribuinte o ônus de comprovar “mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações”.

Assim, o dispositivo estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, condicionada, apenas, à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do contribuinte, em instituições financeiras.

Os depósitos bancários não são meros indícios que necessitam de provas para configurar uma omissão de rendimentos. Não comprovada a origem dos recursos creditados nas contas bancárias, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, resta caracterizada a aquisição de renda omitida à tributação, fato gerador do imposto de renda, descrito no art. 43 do CTN.

A propósito, os arts. 43 e 44 do CTN estabelecem que a hipótese de incidência do imposto de renda é a aquisição de renda ou proventos de qualquer natureza e a base de cálculo do imposto é o montante real, arbitrado ou presumido:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

(...)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Veja-se que no curso da ação fiscal, o contribuinte foi intimado, tendo-lhe sido concedidas sucessivas prorrogações de prazo para que apresentasse os documentos requeridos.

No Termo de Verificação Fiscal, a autoridade fiscal detalhou que o contribuinte havia sido intimado a apresentar documentação e como deveria ser preenchida a planilha, mas o contribuinte comprovou apenas as aquisições de bitcoins (destacou-se):

*Em 09/10/2023, o contribuinte apresentou resposta ao TIF 2, porém, novamente, deixou de detalhar e, principalmente, comprovar as supostas operações de compra e venda declaradas na DIRPF 2020. Destaca-se que foi concedido extenso prazo para que o contribuinte reunisse toda a documentação solicitada. Foram 60 (sessenta) dias da ciência do TIF 2 (considerando as dilações de prazo deferidas), e 75 (setenta e cinco) dias se contarmos a partir do recebimento do e-mail resposta orientando-o sobre os documentos que deveriam ser apresentados para comprovar as operações de compra e venda de bitcoin realizadas em 2019.*

*A planilha modelo encaminhada pelo contribuinte por e-mail em 25/07/2023, e que foi aprovada pelo Auditor-Fiscal da RFB como suficiente para detalhar as operações de compra e venda de bitcoin, não foi apresentada na resposta do dia 09/10/2023. No lugar, o contribuinte apresentou planilha contendo apenas as compras de bitcoin que efetuou entre março e julho de 2019. De forma equivalente, toda a documentação apresentada pelo contribuinte foi focada em comprovar as aquisições de bitcoin, não sendo apresentado nenhum documento que pudesse comprovar que os recursos recebidos em conta corrente, e que foram utilizados para*

aquisição de bitcoin junto à KRAKEN eram, de fato, oriundos de vendas antecipadas realizadas.

Da análise da movimentação financeira do contribuinte, só foi possível concluir que, de fato, recursos eram recebidos de forma antecipada, e utilizados para realização de operações de câmbio junto ao BANCO MÁXIMA com o intuito de realizar o pagamento da compra de bitcoin junto à KRAKEN no exterior.

No entanto, sem a comprovação da origem destes recursos (quem era a parte dona dos recursos recebidos, isto é, o comprador dos bitcoins? Quantos bitcoins foram vendidos ao comprador? Qual o valor de cada bitcoin na operação?), não foi possível concluir que, de fato, o contribuinte realizou operações de compra e venda de bitcoin ao longo de 2019.

Da documentação apresentada pelo sujeito passivo, só ficou comprovado que houve aquisição de bitcoins de exchange sediada no exterior (KRAKEN), com a utilização de recursos de origem não comprovada, motivo pelo qual a declaração, na DIRPF 2020, de que houve percepção de renda por ganho de capital na alienação de bens e direitos não foi aceita.

Para apuração do ganho de capital, deveria ser comprovada a origem dos recursos, quem seria o comprovador dos bitcoins, quantos bitcoins, qual seu valor de aquisição e alienação, as datas e custo de corretagem, mas o contribuinte não apresentou tais informações:

Assim, ao final da reunião do dia 17/07/2023, ficou acordado que o contribuinte seria intimado novamente a comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, as datas e o efetivo recebimento dos valores de alienação, o custo de corretagem, e as datas e o custo de aquisição dos bitcoins negociados, bem como deveria apresentar planilha contendo todas as operações com criptoativos que realizou em 2019. Por fim, foi disponibilizado canal de comunicação direta, via email institucional do Auditor-Fiscal responsável pelo procedimento, para esclarecimento de dúvidas em relação aos itens a cumprir ou orientações sobre o procedimento fiscal em curso.

(...)

Ademais, não foi possível auditar as operações que supostamente geraram ganhos de capital ao sujeito passivo, uma vez que o mesmo não forneceu a documentação necessária para o cotejo de valores e quantidades de alienação de bitcoins e, por conseguinte, do ganho de capital obtido. Assim, tendo, de fato, recebido recursos milionários, e não comprovado, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, que a origem dos recursos era fruto de alienação de bitcoins, os valores creditados em conta de depósito de titularidade do próprio sujeito passivo foram

*também caracterizados como omissão de rendimento, nos termos do art. 42 da Lei 9.430/1996.*

Veja-se que o contribuinte não foi “penalizado” com a infração lançada, mas o próprio não apresentou elementos que comprovassem que os rendimentos eram decorrentes de ganho de capital e em qual montante.

A alegação de que o fisco não teria buscado a dinâmica da operação de compra e venda de bitcoins, teria tido conduta abusiva e que não teria buscado a verdade material é totalmente descabida, pois o contribuinte foi intimado e reintimado, foram concedidas prorrogações de prazo, tendo sido até mesmo realizada reunião telepresencial, para que o contribuinte pudesse apresentar os esclarecimentos e comprovar suas alegações.

Não houve qualquer prejuízo à ampla defesa e a listagem dos depósitos considerados como Omissão de receita consta às fls. 6439/6453.

O art. 42 da Lei nº 9.430/1996, definiu que os depósitos bancários de origem não comprovada caracterizam omissão de rendimentos e não meros indícios de omissão, de modo que não se exige a prova de que os depósitos se converteram em renda, nem, tampouco, precisa haver algum nexo causal entre os depósitos e os rendimentos omitidos, bastando que os depósitos bancários não tenham origem comprovada para que sejam considerados rendimentos omitidos.

Desta forma, sendo a inversão do ônus da prova contra o contribuinte determinada por Lei, é de responsabilidade exclusiva deste a apresentação de documentação comprobatória, seja no curso da ação fiscal, em atendimento às intimações que lhe foram dirigidas, nos termos do caput do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, seja por ocasião do oferecimento da impugnação, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/1972.

Estando correta a autuação, deve ser mantida integralmente a infração Omissão de Rendimentos Caracterizados por Depósitos Bancários de Origem não Comprovada no valor de R\$ 323.448.231,07.

### **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Andressa Pegoraro Tomazela**

**VOTO VENCEDOR**

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, redator designado

Dirijo da Conselheira Relatora com relação ao conhecimento da documentação extemporânea e com relação à nulidade, nos termos a seguir.

Trata-se de lançamento de imposto de renda por omissão de depósitos bancários com fulcro no artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996.

A fiscalização apurou diversos depósitos de origem não identificada e, em sede de ação fiscal, a Recorrente apresentou uma série de documentos que, no seu entender, comprovaria a origem dos rendimentos imputados como omitidos.

Dentre eles, destaca-se a comprovação da aplicação dos valores que ingressaram nas contas para aquisição de criptoativos em uma corretora e notas de câmbio realizadas para este fim.

Não obstante, a Recorrente só veio a apresentar documentos que permitissem a comprovação da existência de uma relação civil de intermediação quando da interposição do Recurso Voluntário, embora esta comprovação seja o cerne da discussão que lastreia o presente feito, que não se refere à aplicação dos recursos, mas sim à comprovação da origem.

Dessa forma, entendo que não restou configurada a hipótese do artigo 16, § 4º, alínea c, do Decreto 70.235, de 1972, dado que esta comprovação deveria ter sido realizada desde o início ou, quando menos, até o momento da apresentação da impugnação, nos termos do referido artigo, abaixo colacionado:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

(...)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Com isso, entendo que não é possível conhecer da documentação extemporânea, razão pela qual conheço do Recurso Voluntário em menor extensão.

Veja-se que o indeferimento fundamentado de perícia ou diligência não implica em preterição do direito de defesa, conforme apregoa a Súmula CARF nº 163, abaixo colacionada:

## Súmula CARF nº 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Ademais, como houve deficiência probatória por parte do contribuinte, que deveria ter providenciado a apresentação dos documentos em momento oportuno, inclusive tendo sido realizada extensa diligência por parte da fiscalização em sede de ação fiscal. Isso foi bem retratado no acórdão recorrido, nos termos da fundamentação abaixo, à qual adiro:

Verifica-se, pelo exame do processo, que não ocorreram os pressupostos supracitados, uma vez que o Auto de Infração foi lavrado por Auditor Fiscal da Receita Federal -servidor competente para efetuar o lançamento, perfeitamente identificado pelo nome, matrícula e assinatura em todos os Atos emitidos pelo mesmo, no decorrer do procedimento fiscal.

O autuado, por outro lado, teve conhecimento da existência do citado procedimento fiscal, tendo sido concedido ao mesmo amplo direito, pela oportunidade de apresentar, já na fase de instrução do processo, em resposta às intimações que recebeu, argumentos, alegações e documentos no sentido de tentar elidir as infrações apuradas pela fiscalização. Por fim, o contribuinte teve ciência do mesmo, exercendo amplamente o seu direito de defesa, conforme impugnação recebida e conhecida.

Veja-se que não houve qualquer prejuízo à defesa do interessado, pois foram concedidas várias oportunidades para que ele se manifestasse, tendo sido mencionada claramente a documentação necessária.

Questões atinentes à infração lançada são referentes ao mérito e não causa de nulidade, como requereu a defesa.

Pelo exposto, tem-se que a autoridade lançadora agiu com estrita observância das normas legais que regem a matéria, não tendo como prosperar as alegações de nulidade do lançamento.

(...)

Ressalte-se que cabe ao administrador tributário, por força do disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 18, e alterações posteriores, determinar a realização de perícias e diligências quando as entender necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis.

Na situação em exame, não se cogita a realização de perícia, pois a fiscalização já demonstrou qual a infração cometida, realizou os cálculos pertinentes, apontou a

legislação aplicável, enfim, forneceu ao sujeito passivo todas as informações necessárias e suficientes para que elaborasse sua defesa.

Assim, se discorda dos valores lançados, o sujeito passivo deve apresentar, no momento em que protocoliza a impugnação, as provas que amparam seus argumentos ou, minimamente, deve demonstrar que não o fez por um dos motivos previstos no Decreto nº 7.574/2011, art. 57, §4º, situações que justificariam o deferimento de posterior juntada de provas, o que aqui não se verifica.

A realização de diligência pressupõe que a prova não pode ou não cabe ser produzida por uma das partes ou que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do Julgador Administrativo, o que não é o caso dos presentes autos. (fl. 12.336-12.337)

É dizer, embora tenha sido produzida prova, esta não foi suficiente para afastar a presunção dos depósitos omitidos, dado que não restou comprovada a origem, se muito que os recursos foram destinados à compra de criptoativos, sem demonstrar a vinculação com operações de intermediação. Por isso, entendo que não há nulidade neste caso.

Feitos estes esclarecimentos, entendo que deve ser superada a nulidade para que seja enfrentado o mérito, nos termos já realizados pela Conselheira Relatora.

Dessa forma, entendo por conhecer do Recurso Voluntário em menor extensão e rejeitar a preliminar de nulidade.

*Assinado Digitalmente*

**Henrique Perlatto Moura**